

4 - Cópias deste edital poderão ser obtidas mediante Requerimento, na Sala de Licitação, na sede da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, situada na Av. Joana Alves de Oliveira, s/n°, Centro, Rondolândia-Mato Grosso, cplrondolandia@hotmail.com Cep:78.338-000-Tel: 0xx (66) 3542-1177 .

Data da Abertura e Recebimento das Propostas: 01/06/2016

Horário: 09h00min.

Local: Prefeitura Municipal de Rondolândia, Sala de Licitações.

Tipo: Menor Preço Por Item

Rondolândia - MT, 16 de Maio de 2016.

Liliane Guedes Santos

Pregoeira

Decreto nº 1.179/2016

De acordo:

Fabio Frazão Vila Nova

Advogado – OAB nº 2684/RO

Procurador Geral

NOTIFICAÇÃO 2 - ENGENHARIA PMR/2016

Rondolândia- MT, 16 de Maio de 2016

Ao Senhor

Marcos Xavier da Silva

Sócio proprietário da empresa

M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTA ME

São Francisco do Guaporé – RO

Assunto: NOTIFICAÇÃO 2 – AJUSTES NA ALTERAÇÃO DO PROJETO

Referente: CONTRATO Nº 017/2015

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA JOANA ALVES DE OLIVEIRA

Prezado Senhor,

O FNDE, através da empresa Paulo Gaiga Engenharia Ltda, efetuou vistoria na obra em 18/01/2016, sendo apontadas as seguintes inconformidades:

1. Implantação executada em desconformidade com o projeto Os pilares 08 e 24 foram locados fora de posição;
2. Pilares executados em desconformidade com o projeto. Os pilares 08 e 24 foram locados fora de posição. Tipo de risco: Apresenta risco de sobrecarga em outras peças da superestrutura, dado o remodelamento dos pontos de cargas;
3. Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. Não foi executada em todas as vigas baldrame.

Para superarmos as inconformidades, a referida fiscalização solicitou que:

- a) Para os itens 1 e 2, a empresa deverá apresentar novo projeto estrutural, assinado pelo responsável técnico, autor do projeto; ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido Projeto; Planilha comparativa de custos (solução anterior X situação atual); e Termo de Responsabilidade Técnica pela solidez da obra diante da execução estrutural de forma divergente do projeto;

b) Para o item 3, a empresa deverá executar/corrigir a impermeabilização, para que posteriormente a fiscalização faça fotos do serviço e insere as mesmas no sistema SIMEC.

A empresa tem 30 (trinta) dias para apresentar/corrigir as inconformidades apontadas. **REITERAMOS A NOTIFICAÇÃO 01 – DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Rondolândia

SEMOSP

NOTIFICAÇÃO 1 - ENGENHARIA PMR/2016

Rondolândia- MT, 15 de Fevereiro de 2016

Ao Senhor

Marcos Xavier da Silva

Sócio proprietário da empresa

M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTA ME

São Francisco do Guaporé – RO

Assunto: NOTIFICAÇÃO 1

Referente: CONTRATO Nº 017/2015

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA JOANA ALVES DE OLIVEIRA

Prezado Senhor,

O FNDE, através da empresa Paulo Gaiga Engenharia Ltda, efetuou vistoria na obra em 18/01/2016, sendo apontadas as seguintes inconformidades:

1. Implantação executada em desconformidade com o projeto Os pilares 08 e 24 foram locados fora de posição;
2. Pilares executados em desconformidade com o projeto. Os pilares 08 e 24 foram locados fora de posição. Tipo de risco: Apresenta risco de sobrecarga em outras peças da superestrutura, dado o remodelamento dos pontos de cargas;
3. Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. Não foi executada em todas as vigas baldrame.

Para superarmos as inconformidades, a referida fiscalização solicitou que:

- a) Para os itens 1 e 2, a empresa deverá apresentar novo projeto estrutural, assinado pelo responsável técnico, autor do projeto; ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido Projeto; Planilha comparativa de custos (solução anterior X situação atual); e Termo de Responsabilidade Técnica pela solidez da obra diante da execução estrutural de forma divergente do projeto;
- b) Para o item 3, a empresa deverá executar/corrigir a impermeabilização, para que posteriormente a fiscalização faça fotos do serviço e insere as mesmas no sistema SIMEC.

A empresa tem 30 (trinta) dias para apresentar/corrigir as inconformidades apontadas.

Atenciosamente,

Rodrigo Selhorst e Silva

Fiscal Responsável pela Obra

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2016

PODER EXECUTIVO



Autenticar	REGISTRO DO FUNCIONÁRIO	
	Empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA	CNPJ 04.221.48
	Endereço Rua JOANA ALVES DE OLIVEIRA - S/N - centro - Rondolândia - MT - 78338000	

Empregado BETT SABAH MARINHO DA SILVA	Beneficiários
Residência RUA 28 DE MARÇO - 1 - centro - Rondolândia - MT - 78338000	

Foto 3 x 4	Data de nascimento 20/03/1978	Local de nascimento Rondolândia	Estado MT	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado Solteiro	
	FILIAÇÃO Pai GERSON MARINHO DA SILVA Mãe RUTH DA SILVA MARINHO		Profissão		Nacionalidade		
	Cédula de identidade 2144025	Data de emissão 21/09/1994	Orgão/UF emissor SSP/PB	Título eleitoral 008596542399	Zona 011	Seção 0137	Inscr. c
	CTPS 13726	Série 00008	RG/CPF 618.516.202-49	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor Branca	Cabelos	Olhos Castanho	Barba
Data de admissão 01/07/2007	Função Enfermeiro	Salário 8.301,25		Por M	Horário de trabalho das 07:30 às 11:30		Horário de das 13:30	
Descrição do ato			Data a vigorar		Data de reti			
FGTS	Opção em	Conta vinculada no banco						

Cadastrado em 11/06/2009	Sob o nº 126.464.246-57	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS	
Nº. do banco	Agência código	Endereço da agência	Domicílio bancário

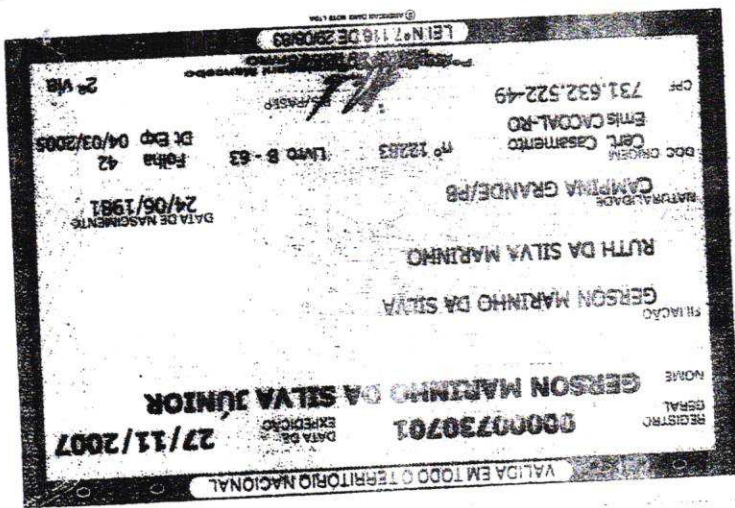
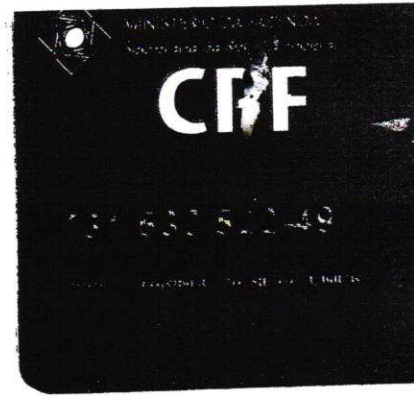
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO			
Em 22/09/2016	R\$ 8.301,25	por Mês	
Em 29/07/2015	R\$ 4.140,04	por Mês	
Em 01/01/2015	R\$ 788,00	por Mês	
Em 01/07/2007	R\$ 3.880,08	por Mês	
Em 09/06/2016	R\$ 4.288,25	por Mês	
Em 28/07/2015	R\$ 3.880,08	por Mês	
Em 06/09/2010	R\$ 3.880,08	por Mês	
Em 01/07/2007	83	Enfermeiro	até

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS - PERÍODO GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, et

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS	RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABAL
	Data de saída:
	Tipo do desligamento:

DEPENDENTES			
Código	Dependente	Parentesco	Nascimento Casamento
1357	LARA MARINHO FRAZÃO	Filho(a)	24/03/2003
1598	DANILO MARINHO FRAZAO	Filho(a)	06/08/2008







ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DA PREFEITA
GESTÃO 2013/2016



DECRETO Nº 827/GABINETE/PMR/2013

DE 26 DE ABRIL DE 2013

PODER EXECUTIVO

Nomeia GERSON MARINHO DA SILVA JÚNIOR no cargo político de Secretário Municipal de Governo.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita do Município de Rondolândia, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inc. II do Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

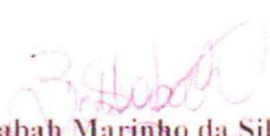
DECRETA:

Art. 1º. Nomeia **GERSON MARINHO DA SILVA JÚNIOR**, Secretário Municipal de Governo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos desde 01 de abril de 2013.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondolândia - MT, 26 de abril de 2013.


Bett Sabah Marinho da Silva
Prefeita Municipal






ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(Dec. nº 132/GAB/PMR/2022 – Dec. nº 190/GAB/PMR/2023)

CERTIDÃO DE PAGINAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que consta erro material na paginação dos autos no volume I, inexistindo as páginas de folhas 181 a 189, no mais, não trazem prejuízo à análise e procedimentos.

Rondolândia, em 20 de setembro de 2023.



Neidson Gomes Temponi
Presidente TCE





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(Dec. nº 132/GAB/PMR/2022 – Dec. nº 190/GAB/PMR/2023)

RELATÓRIO FINAL DA TOMADA DE CONTAS

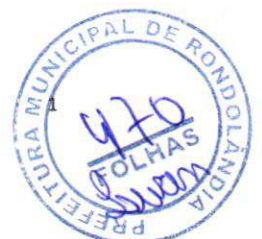
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº PROCESSOS ORIGINÁRIOS DA TC	115/2014, 023/2015, 233/2021
Nº DA TCE	0035/2023
DATA DA INSTAURAÇÃO	22/01/2023
FATO ENSEJADOR	Apurar fatos de possíveis irregularidades de procedimentos licitatórios e contrato administrativo firmados no Convênio FNDE nº 23400.0049990/2014 entre o município de Rondolândia e a empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME
Nº DECRETOS DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO	132/GAB/PMR/2022 – 190/GAB/PMR/2023
DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA NO DOE	24/03/2022 – 18/01/2023
NOME DO PRESIDENTE DA TCE	Neidson Gomes Temponi
NOME DO SECRETÁRIO DA TCE	Luan Tarcis Favoreto Gava
NOME DO MEMBRO DA TCE	João Batista Soares
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 127.393,70

1. Da toma da de contas

Autuamos a instauração da tomada de contas 22/01/2023, o presente processo de tomada de contas especial relativo a apurar possíveis irregularidades de procedimentos licitatórios e contrato administrativo firmados através do Convênio FNDE nº 23400.0049990/2014 entre o município de Rondolândia e a empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME.

O processo foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e danos, bem como para análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

Os procedimentos foram realizados de acordo com o instrução normativa nº 002/GAB/PMR/2011 publicada no diário oficial dos Municípios – AMM em 03/06/2011.



A seguir, os dados gerais da presente tomada de contas especial e do objeto que fundamentou sua instauração:

2. Pressupostos e medidas administrativas

2.1. Pressupostos

Procedemos à análise das informações e dos documentos para verificação da existência e validade dos pressupostos de instauração desta tomada de contas especial a partir dos quais concluímos que constam todos os pressupostos para a constituição deste procedimento, quais sejam: o dano ao erário, os agentes responsáveis e demais procedimentos.

2.2. Medidas administrativas


Diante os fatos que serão a posterior apresentados, ressalva-se já de antemão o ato rescisório nº 002/GAB/PMR/2016 (volume I, fls. 253-259), bem como, outras medidas administrativas que não lograram êxito ao ressarcimento ao erário, corroborando para a abertura desta tomada de contas.

3. Apuração dos Fatos

Apresentamos a seguir a descrição dos fatos até a instauração da tomada de contas especial, as apurações realizadas e a análise da defesa apresentada, referenciando as folhas dos autos que comprovam os fatos apresentados.

3.1. Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE

Conforme convênio FNDE nº 23400.0049990/2014 em 22/07/2014 houve a abertura do processo administrativo nº 115/2014 para licitar a contratação de empresa de uma quadra escolar coberta, e através de inúmeras tentativas houve 4 tentativas infrutíferas (desertas), visto que, para esta tomada, a comissão não fez juntada aos autos, por não julgar relevância para o que se propõe. No dia 11/02/2015 houve a abertura do processo administrativo nº 023/2015 para a realização da Tomada de Preços nº 002/2015 acostados aos autos (fls. 025/203), onde constam cópias oriundos do referido processo, tratando-se do projeto da quadra, planilha orçamentária, editais, documentos habilitatórios e proposta de empresa participante, atos de publicações nos diários oficiais, resultado



Luom



de licitação e parecer jurídico, já evidenciando aqui que ficou licitada no montante de R\$ 907.634,55 destes, R\$ 508.056,62 a ser custeado com recursos do FNDE e R\$ 399.577,93 com recursos próprios.

Seguindo, constam às fls. 204/210 de contrato administrativo PGM nº 017/2015 entre a prefeitura de Rondolândia e a empresa vencedora do certame MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME, CNPJ sob nº 17.908.058/0001-30 e a ordem de serviço nº 002-2015 (fls. 211) da data de 22/06/2015.

Em 15/02/2016 (fls. 214), há uma notificação emitida pelo fiscal responsável pela obra, Rodrigo Selhorst e Silva notificando a empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME informando que através da empresa Paulo Gaia Engenharia Ltda. que aponta inconformidades em que cita que há pilares (8 e 24) alocados fora de posição, informando as necessidades de readequação, documentos estes recebidos pela empresa, na mesma data.

Ainda na data de 15/02/2016 a empresa apresenta parecer técnico (fls. 215/216) fazendo suas alegações e finaliza o parecer alegando que em nada “compromete a superestrutura da obra” e que a empresa não tem se desviado dos projetos arquitetônicos.

Na data de 16/05/2016 há o ofício nº 121/PMR/2016 (fls. 217) que reitera notificação referente à execução do contrato administrativo nº 17/2015 onde expõe que a empresão não está conseguindo cumprir com o cronograma físico financeiro.

Ainda na mesma data, há a notificação (fls. 218) que reitera a prazo de 30 dias para a empresa corrigir as inconformidades apresentadas, porém, não foi possível confirmar se houve ou não o recebimento por parte da empresa.

Em 07/06/2016 há o ofício nº 192/PMR/2016 (fls. 219), reiterando notificação anterior, a cumprir com o cronograma físico financeiro da obra.

Registra-se ainda que na data de 09/06/2016 (fls. 220) há o recebimento de ofício nº 001/2016 da empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME solicitando medição de obra.

No dia 14/06/2016 há o protocolo do ofício 04/2016 (fls. 221) onde a empresa responde ao ofício nº 192/PMR/2016 e que está tomando medidas e que trabalhará em ritmo acelerado para cumprimento aos prazos estipulados.

Através do ofício nº 201/GAB/PMR/2016 (fls. 222), encaminha o parecer técnico de engenharia (fls. 224/225), onde o engenheiro fiscal Aécio Pedroso da Silva (RN 120087144-8) reitera as inconsistências e ao final do parecer, que, a alteração do projeto estrutural não foi autorizado e nem há ciência da administração, condicionando à contrata apresentar documentos pertinentes em tempo hábil, condicionando o pagamento solicitado ao cumprimento de tais



exigências.

Às fls. 226 há um espelho do sistema SIMEC onde há algumas exigências a serem cumpridas com seus respectivos prazos, acerca de relatório de empresa de fiscalização por parte do FNDE – Paulo Gaia Engenharia Ltda.

No dia 07/07/2016 a empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME apresenta parecer de responsabilidade sobre as modificações e ARTs (fls. 227-232).

Constam às fls. 245 memorando interno nº 009/2016 (sem assinatura), solicitando parecer jurídico referente ao contrato administrativo nº 017/2015.

É apresentado parecer jurídico proferido pelo procurador à época, senhor Fábio Frasão Vilanova (fls.246-252) onde faz um retrospecto dos procedimentos e fatos ocorridos desde o certame que sagrou-se vencedora a empresa em epígrafe, onde ao final do parecer conclui que há indícios sustentáveis que a empresa descumpriu o pactuado através do contrato administrativo nº 17/2015 citando as principais cláusulas que levariam à uma rescisão contratual, submetendo o relatório para apreciação da prefeita municipal.

Em 26/07/2016 há o ato rescisório nº 002/GAB/PMR/2016 (fls. 253-259), recebido em 28/07/2016) pela empresa (não é possível pela assinatura identificar o recebedor) através do ofício nº 231/PMR/2016 (fls. 260).

Ressalta-se aqui ainda a cópia do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 17/2015 às fls. 261.

Seguindo, em 11/08/2016 é recebido o pedido de reconsideração de ato rescisório e revisão da decisão do ato (fls. 263-267).

Aqui, criar-se-á um lapso temporal na ligação das páginas acostadas aos autos, visto que, neste interim houvera outros procedimentos que esta comissão julgou não fazer parte do objeto da referida tomada de contas.

Em continuidade à instrução aos autos do processo 0035/2023 – TCE (volume II), far-se-á a inclusão de cópias dos autos do processo administrativo nº 233/2021 cujo assunto é o SIMP 000025-017/2021 – Ministério Público Estadual.

Consta às fls. 268 memorando nº 002/2021 da Controladoria Municipal endereçado à diretora de departamento de convênios solicitando informações e documentos pertinentes ou tomada de alguma providência administrativa, havendo para tal, a resposta do setor de engenharia (fls. 271) com as informações ora solicitadas.

Em 15/03/2021 foi enviado ao Ministério Público pela Controladoria do Município através do ofício 004/CGM/PMR e seus anexos (fls. 273-278) que trás algumas situações a serem analisadas.



durante esta TC, sendo:

- ✓ Informação de medições, nº de notas, valores;
- ✓ Atestos por parte de fiscais de contratos/execução;
- ✓ Valores pactuados entre FNDE e Município;
- ✓ Possível jogo de planilha (sobrepço);
- ✓ Recomendação ao setor de engenharia para informar comparativo de tabelas SINAPI;
- ✓ Observação ao pagamento da nota fiscal nº 170 (última nota), ao qual segue recomendação para abertura de Tomada de Contas no município.

No mais faz ponderações acerca das medidas administrativas oriundas da rescisão contratual e da não aplicação e lançamento da multa, dívida ativa e medidas judiciais.

Houve a consulta ao setor de tributos do município sobre o lançamento do crédito da multa da referida empresa em dívida ativa, obtendo como resposta que até a data de 20/04/2021 não havia registro em dívida ativa em nome da empresa. (fls. 287/288).

Em continuidade, há a manifestação da PGM 08/2021 (fls. 289-296) que trás algumas ponderações, ressaltando aqui que observar que há recurso de reconsideração da empresa MX DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pendente de julgamento por parte do executivo e ao final, apresenta algumas recomendações ao prefeito, sendo:

- Apurar o valor da multa a ser aplicada à empresa;
- Após, retorno a PGM para prosseguimento de cobrança seja administrativa e/ou judicial;
- Que seja determinado ao setor de engenharia comparação de planilhas SINAPI para análise de possível sobrepreço;
- Após planilha, havendo constatação de sobrepreço, que seja instaurada tomada de contas especial.

Às fls. 298-301 há a decisão administrativa nº 027/2021/GAB/2015 que se faz:

- ✓ Apresenta resposta ao recurso interposto pela referida empresa, conhecendo o recurso, porém, nega-lhe provimento;
- ✓ Após ponderações, fixa a multa rescisória no montante de R\$ 77.243,70 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos).
- ✓ Determinações para promoção de cobrança administrativa da multa, determinação com respostas à promotoria e encaminhamento ao setor de engenharia para o levantamento para apurar existência ou não de sobrepreço.

7/5 Suon



✓ Findo, que se devolva ao gabinete para instauração de tomada de contas.

Constam das fls. 307-328 a notificação extrajudicial, comprovantes de envio via correios (AR) e comunicações à Promotoria e Procuradoria da República sobre as medidas que estariam sendo tomadas do que é tratado em lide, dentre estas, a tomada de contas.

A partir deste ponto, se apresentará o levantamento ao processo que trás informações sobre empenho, notas fiscais, medições, valores pagos, atestos por parte da fiscalização em outros, estando juntados aos autos de fls. 329/387, a seguir com tabela comparativa para análise por parte desta comissão.

Nº empenho	Valor	Data	Aut. Fornec.	VALOR	Data
2681/15	R\$ 508.056,20	06/10/2015	1520/15	R\$ 508.056,20	06/10/2015

Período da 1ª medição		Nº nota fiscal	Valor	Data	Pagamentos	Data	Conta	Atesto do fiscal	
INICIAL	FINAL							SIM	NÃO
30/06/2015	30/07/2015	154	R\$ 31.351,27	09/10/2015	R\$ 10.000,00 R\$ 21.351,27	15/10/2015	58036-8	X	
-	-	170	R\$ 20.900,90	02/05/2016	R\$ 20.900,90	04/05/2016	58036-8		X


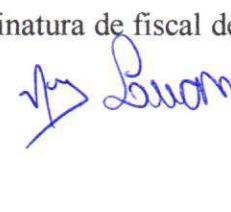
Período da 2ª medição		Nº nota fiscal	Valor	Data	Pagamentos	Data	Conta	Atesto do fiscal	
INICIAL	FINAL							SIM	NÃO
31/07/2015	09/12/2015	160	R\$ 31.027,21	10/12/2015	R\$ 31.027,21	11/12/2015	58036-8	X	

Período da 3ª medição		Nº nota fiscal	Valor	Data	Pagamentos	Data	Conta	Atesto do fiscal	
INICIAL	FINAL							SIM	NÃO
10/12/2015	10/04/2016	169	R\$ 44.114,32	14/04/2016	R\$ 44.114,32	18/04/2016	58036-8		X

Observações acerca das medições:

1ª medição – R\$ 52.252,17

Embora não acostados aos autos, na primeira medição consta folhas contendo diário de obra por parte da empresa, planilha da prefeitura de Rondolândia que inclui o período de 30/06/2015 a 30/07/2015 (fls. 331-341), não sendo possível perceber a assinatura de fiscal de acompanhamento e



execução de obras, constando apenas uma rubrica, não sendo possível assegurar a quem pertença e contendo na respectiva nota fiscal o atesto do senhor Jaisson dos Santos, do dia 09/10/2015 (fls. 345).

Consta ainda a NF nº 170 (fls. 381) de 02/05/2016 que por informações constantes no corpo da nota que refere-se ao pagamento ainda constante da primeira medição e que se porta ao recurso próprio, não constando ainda nela nenhum atesto de fiscal de contratos e/ou execução.

Frisa-se ainda aqui que, por mais que há a informação que seria por recurso próprio, o valor é liquidado (fls. 382) do valor global do empenho que refere-se ao valor global empenhado que seria repassado pelo FNDE.

2ª medição – R\$ 31.027,21

Consta na segunda medição diário de obra (não acostados aos autos), a NF nº 160 de 10/12/2015 (fls. 350), contendo o atesto do senhor Jaisson dos Santos, planilha da prefeitura de Rondolândia (fls. 351-361) compreendendo o período de 31/07/2015 a 09/12/2015 carimbada e assinada por Rodrigo Selhorst e Silva (arquiteto e urbanista – CAU A37175-0), não sendo possível certificar como se deu o seu vínculo com a prefeitura.

3ª medição – R\$ 44.114,32

Conforme planilha da prefeitura compreende o período de 10/12/2015 a 10/04/2016 (fls. 367/377) não estando a respectiva assinada, não constou ainda o diário de obras da empresa, consta a NF nº 169 (fls. 378), não estando com atesto de nenhum fiscal.

Relata-se aqui ainda (fls. 387) o cancelamento de restos a pagar da data de 16/12/2016, com um valor de cancelamento de R\$ 380.662,50.

Sintetizando:

1ª medição – R\$ 52.251,27 (NFs 154 e 170)

2ª medição – R\$ 31.027,21 (NF 160)

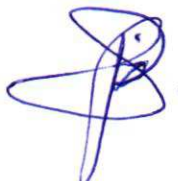


3ª medição – R\$ 44.114,32 (NF 169)

Total pago – R\$ 127.393,70

Cancelamento de restos a pagar: R\$ **380.662,50**

Total: R\$ 508.056,20

Diante das circunstâncias apresentadas acima, observa-se pelo número de empenho, liquidações e cancelamento de restos a pagar, os pagamentos ora realizados, em tese, são oriundos do repasse do Convênio FNDE nº 23400.0049990/2014, a priori, não havendo com base nos



documentos analisados, valores empenhados e/ou pagos a título de recursos próprio.

Mas, ao analisar o parecer técnico de execução física de objetivo financiado (fls. 462-463) há o apontamento de divergências que leva a restituição ao FNDE no valor de R\$ 101.611,24 e ainda corroborando em consulta ao sítio eletrônico https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_result_pc, constatou-se que o repasse feito pelo FNDE está condizente com a restituição ao erário por ele requerida.

Para-se o questionamento acerca do pagamento da nota fiscal nº 170, sobre a liquidação efetuada no empenho vinculado ao repasse que seria disponibilizado pelo FNDE, porém, como consta no corpo da nota e valores repassados leva ao entendimento que possibilita ser com recurso próprio, embora nos autos dos processos em análise, não foi percebido empenho vinculado a título de recurso próprio.

E por base o valor glosado pelo FNDE e certificado o repasse através de informações públicas (sítio eletrônico), entende-se que do montante total pago, embora pagos dentro do empenho vinculado ao que seria repassado pelo FNDE, seja recurso próprio, no valor de R\$ 25.782,46.

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos sua suficiência para caracterização de fatos irregulares, do dano ao erário e da identificação dos possíveis responsáveis, que serão apresentados nas apurações realizadas pela comissão, bem como, pela análise documental.

3.2. Apurações realizadas pela Comissão

Após instrução processual constantes dos autos e já referenciados anteriormente, esta comissão procedeu com os trâmites ao qual antes de apresentar possíveis responsáveis, danos gerados ao erário, esta comissão buscou primeiramente ouvir os envolvidos, lhes assegurando conforme CF/88 art. 5º, inc. LV o contraditório e ampla defesa, fatos que seguem.

Conforme ata de reunião do dia 14/02/2023 (fls. 388), esta comissão buscou ouvir as seguintes pessoas:

- Everton de S. Cândido - Responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária para o procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Rondolândia;
- João Batista Coelho de Oliveira - Engenheiro Civil da empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA;
- Aécio Pedroso da Silva - Fiscal de Contratos responsável pelo acompanhamento e fiscalização das Obras da Prefeitura Municipal de Rondolândia;



- Jaisson dos Santos, na condição de Fiscal de contratos da Prefeitura Municipal de Rondolândia;
- Gerson Marinho da Silva Júnior - Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Rondolândia;
- Marcos Xavier da Silva - Sócio Administrador da empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA;
- Alison Queiroz da Silva - Sócio da empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA;
- Bett Sabah Marinho da Silva - Prefeita do Município de Rondolândia.

Conforme referenciado na ata citada, a comissão por base aos endereços ora citados no contrato social e CNPJ da empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA emitiu termo de intimação (fls. 390/391) aos sócios da empresa ao qual por base nos referidos endereços, faria-se diligência na tentativa de localização da sede da empresa, bem como, seus sócios, fazendo ainda juntada das demais intimações (fls. 393-399), estas por ora, não haveria a tentativa de entrega, por não haver informações das respectivas localidades para sua entrega.

Conforme citado, esta comissão na data de 16/03/2023 dirigiu-se aos municípios de São Francisco do Guaporé e Seringueiras, ambas no Estado de Rondônia, sendo infrutífera, especificado no termo de diligência e seus anexos (fls. 401-403).

Já aos 18 dias do mês de abril de 2023 a comissão reuniu-se para com análise às documentações nos autos, e como não localizados os sócios da empresa e demais integrantes dos procedimentos e por se encontrarem em local incerto e não sabido, esta comissão por base às legislações pertinentes, bem como a Lei nº 13.105/15:

Art. 256. A citação por edital será feita:

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

E ainda corroborando o artigo 18 da Instrução Normativa Municipal nº 002/GAB/PMR/2011:

Art. 18 A empresa será citada, na pessoa do seu representante legal, para apresentar Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do Mandado. Se não for encontrado o representante da empresa, deverá ser notificado pelos Correios via Aviso de Recebimento, não havendo encontrado, deverá ser utilizado a citação via Edital, através de jornais de grande circulação, tanto o Jornal Oficial dos Município – AMM, quanto um jornal local.



onde se encontra a sede da empresa.

Procedeu-se com a montagem do questionário para a realização das oitivas (fls. 404-407) e no dia 24/04/2023 foi feito a expedição dos editais de citações, bem como, a publicação nos murais da Prefeitura e Câmara, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso (Jornal Estadão de Mato Grosso) e no Estado de Rondônia (A Gazeta de Rondônia), estando nos autos do processo às fls. 419-437.

Ressalta-se aqui que, no dia 26/04/2023 foi efetuado a citação ao senhor Jaisson dos Santos, às 08:42 h, sendo recebido pelo próprio.

Conforme edital de citação, o senhor Jaisson dos Santos apresentou-se à comissão conforme termo de citação/intimação prestando então todos os esclarecimentos solicitados por esta comissão, conforme consta nos autos o termo de declaração (fls. 439-441).

Ainda conforme os demais editais de citação/intimação, na data do dia 09/05/2023 foi juntado aos autos os termos de declarações dos demais integrantes, constante então as respectivas indagações que seriam feitas na oitiva (fls. 442-455), termos estes, que constam apenas as perguntas, visto que, nenhum dos citados/intimados pelos editais não atenderam o solicitado. Respeitados os horários e prazos extras conforme previsto nos editais, foram lavrados os termos de não comparecimento (fls. 456-461).

Foi juntado aos autos parecer técnico de execução física de objeto financiado do respectivo convênio pactuado entre o Município de Rondolândia e o FNDE, cuja análise efetuada pela área técnica é se o objeto ora pactuado ocorreu conforme o objetivo proposto, apontando divergências, onde consta a divergência em que os serviços não foram executados ou executados em desconformidade, ao qual concluem que o objeto fora reprovado totalmente, em que as divergências causam prejuízos ao erário e deverão ser ressarcidas ao FNDE o valor de R\$ 101.611,24 (cento e um mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

4. Demonstrativo financeiro do débito

Segue o valor do dano ao erário,* até a emissão deste relatório é de R\$ 127.393,70 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO - FNDE		
Cálculo do Débito		Valor
A	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 101.611,24
B	PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO DÉBITO	09/10/2015 A 02/05/2016
C	TAXA SELIC (*)	- %
D	VALOR DA ATUALIZAÇÃO [A * C]	- R\$



E	VALOR ORIGINAL ATUALIZADO [A + D]	- R\$
F	JUROS DE MORA	- %
G	CÁLCULO DO JUROS DE MORA [E * F]	- R\$
H	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO [E + G]	R\$ 101.611,24

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO – MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA		
Cálculo do Débito		Valor
A	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 25.782,46
B	PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO DÉBITO	09/10/2015 A 02/05/2016
C	TAXA SELIC (*)	- %
D	VALOR DA ATUALIZAÇÃO [A * C]	- R\$
E	VALOR ORIGINAL ATUALIZADO [A + D]	- R\$
F	JUROS DE MORA	- %
G	CÁLCULO DO JUROS DE MORA [E * F]	- R\$
H	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO [E + G]	R\$ 25.782,46

(*) sem a atualização monetária.

5. Da motivação e atribuição de responsabilidade

Dentro do contexto e valores a serem ressarcidos aos cofres públicos (FNDE + Município de Rondolândia), compõe o montante de R\$ 127.393,70 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) ao qual esta comissão irá apontar em seu entendimento vinculado aos documentos constantes nos autos, não fazendo a princípio, as devidas correções monetárias, que caso haja a execução, seja atualizado pelo órgão pertinente.

Faz-se aqui os devidos apontamentos acerca de tudo quanto consta aos autos para imputar responsabilidades:

Conforme informações prestadas pela Controladoria Geral do Município ao MPE (fls. 274-279) onde faz as observações acerca dos respectivos pagamentos informativos de valor da licitação, pactuação e montante sob a responsabilidade de cada ente, recomenda ainda a conferência por parte do Departamento de Engenharia a análise e comparativo da atual tabela SINAP com a utilizada à época do procedimento licitatório para verificação jogo de planilha (sobre-preço), bem como, observações de atesto por parte de fiscal de contratos (sr. Jaisson dos Santos) e sobre aplicação de multa referente à rescisão contratual.



Em referência à planilha para comparativo de possível sobrepreço, há ainda a manifestação da procuradoria (fls.289-296) que recomenda ao poder executivo municipal o levantamento de planilha para haver se houve sobre-preço, bem como, recomendação de inclusão em dívida ativa do valor pertinente à multa por rescisão contratual e abertura de tomada de contas.

Conforme decisão administrativa nº 27/2021 (fls. 298-301) há por parte do executivo municipal o reconhecimento do pedido de reconsideração por parte da empresa que se encontrava ausente de resposta, ao qual, lhe negou provimento.

Por fim, ainda determinou que a aplicação de multa pela rescisão contratual no valor de R\$ 77.243,70 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e ainda solicita ao departamento de engenharia para juntada aos autos da planilha comparativa da tabela SINAP.

Houve a notificação de forma extrajudicial com juntada dos respectivos comprovantes de envio e comunicações ao MPE (fls.307-315).

Esta comissão em referêncica a uma possível análise de planilha para convicção de sobre-preço ou não aos intens do processo licitatório, visto que, não constam nos autos a análise por parte do setor enegnharia, o que impossibilita esta comissão de proceder com o aprofundamento e fazer alguma menção ao proposto.

No que concerne a concretização da aplicação da multa, não vislumbrou-se nos autos frutos da notificação extrajudicial, bem como, a não inscrição do valor em dívida ativa, o que esta comissão, acha por bem, não fazer a análise se já precluiu o direito da administração em pleitar a sua aplicação, deixando então a cargo da administração esta tomada de decisão e/ou apuração.

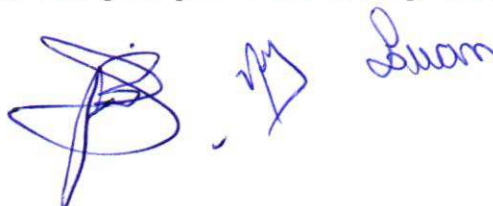
Por base o aqui elucidado, conforme o que consta das informações da controladoria e da oitiva conforme termo de declaração do fiscal de contratos sr. Jaisson dos Santos (fls. 439-441) e conforme seus atestos nas notas fiscais nº 154, 160 (fls. 345/350) e o decreto nº 1205/GAB/PMR/2016 ao qual é nomeado fiscal de contratos do município de Rondolândia, esta comissão entende que, conforme a nomeação as atribuições são muito abrangentes e conforme ainda narrado por parte do fiscal na oitiva, ele afirma que não possuía conhecimento técnico para certificar se ocorreu conforme projeto de execução os serviços.

E como se trata de obras, o art. 73 da lei nº 8666/93 é bem específica:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo



circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Portanto, esta comissão entende que o aludido fiscal de contratos não pode ser responsabilizado diante de seu atesto, não tendo ele condições técnicas para acompanhar a execução da obra quanto ao emprego dos materiais corretos e/ou correta execução de projeto estrutural.

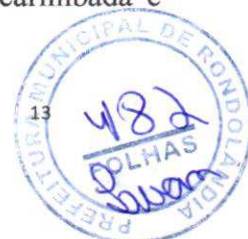
Para tanto, endemos que como se trata de uma obra de grande estrutura e certa complexidade, o ideal para acompanhar a correta execução, conferir medição e se está havendo ou não a aplicação adequada conforme projeto, seria de profissional engenheiro civil e/ou arquitetura, constando às fls. 399 o decreto nº 1025/GABINETE/PMR2014 da data de 02/10/2014, que nomeia o engenheiro Everton da Silva Candido como fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização de todas as obras que o município de Rondolândia está executando de forma direta e indireta, porém, ao considerar os intervalo dos períodos de pagamentos efetuados que compreende 09/10/2015 a 02/05/2016, não consta nos autos nenhum documento que vincula o referido engenheiro à ato fiscalizatório na aludida obra, não havendo assim forma objetiva de responsabilização.

Não obstante, há o Decreto nº 1.191/GABINETE/PMR2016 de 02/05/2016 nomeia o engenheiro Aécio Pedroso da Silva como fiscal de Contrato Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização das Obras de Construção Civil do Município de Rondolândia, mas, por base ao período que compreende os pagamentos, antecedem a nomeação do engenheiro, não havendo no entedimento desta comissão, a princípio, responsabilização em termos dos respectivos pagamentos e medições apresentadas.

Neste interregno, a comissão em análise faz constar as planilhas de medição da prefeitura de Rondolândia, constantes aos autos, e referente a 1ª medição (fls. 331-341) consta nela uma assinatura (rubrica) não sendo perceptível detectar o responsável por tal e conforme o valor informado na planilha de valor executado de R\$ 52.252,17 (fl. 341), bem como também não consta o atesto de fiscal competente para acompanhamento e execução de obras, havendo mesmo assim o pagamento proporcional conforme NF nº 154 (fl. 345) no valor de R\$ 31.351,27, pagamento efetuado através de duas transferências eletrônicas (fls. 347/348) na data de 15/10/2015.

Ainda referente a 1ª medição, há a NF Nº 170 (fl. 381) cujo pagamento foi efetuado através de DOC ou TED eletrônico (fl. 386) no valor de R\$ 20.900,90 na data de 04/05/2016, ficando ainda a indagação da longevidade do pagamento em referência à data base da respectiva medição, também não constando atesto de fiscal competente.

E continuidade a análise dos demais pagamentos, fazemos constar aqui observações à planilha da 2ª medição (fls. 351-361) por parte da prefeitura de Rondolândia, onde consta carimbada e



assinada pelo arquiteto e urbanista Rodrigo Selhorst e Silva CAU nº A37175-0, onde se faz constar (fl. 361) o valor executado de obra em R\$ 31.027,21, porém não acompanhando nenhuma ART e/ou documento equivalente, não sendo ainda certificado na nota o atesto de fiscalização.

Para tanto, foi emitida a NF nº 160 (fl. 350) em 10/12/2015 no valor de R\$ 31.027,21, sendo efetuado seu pagamento através de transferência eletrônica do valor integral no dia 11/12/2015.

A planilha da 3ª medição (fls. 367-377) consta como valor executado (fl.377) em R\$ 44.114,32 não constando ainda na respectiva planilha assinatura do fiscalizador, porém, com a emissão da NF nº 169 de 15/06/2016 no valor de R\$ 44.114,32 (fl. 378), não contendo atesto de fiscal competente para fiscalização à obras, mesmo assim, houve o pagamento via DOC ou TED eletrônico (fl. 379) em 18/04/2016.

Reforça-se aqui mais uma vez as notificações por parte da prefeitura direcionadas à empresa MX da Silva Comercio de Terraplanagem LTDA ME em tese reforçando a necessidade de alteração, a qual damos ênfase à notificação constante à fl. 214 acostado aos autos, notificação esta que se dá no dia 15/02/2016, período que está a posterior à 2ª medição que compreende o período de 31/07/2015 a 09/12/2015, sendo para tanto fiscalização ocorrida por parte do FNDE através da empresa Paulo Gaya Engenharia LTDA, informado ao município através do portal SIMEC em 18/01/2016 da inconformidade de execução em conformidade com o projeto.

Por fim, a data da fiscalização está bem próxima à data do detalhamento da planilha de execução o que corrobora para uma possível falha na não verificação ao se planilhar o executado em consonância ao aludido projeto de execução.

Ressalta-se aqui ainda, mesmo após notificação das inconformidades houve o pagamento da nota fiscal nº 170 (fls. 381 e 386) em tese pertencente à primeira medição e o pagamento integral da nota fiscal nº 378/379) da terceira medição.

Ainda, após algumas notificações, justificativa, houve a rescisão unilateral através do ato rescisório nº 002/GAB/PMR/2016 (fls. 253-259), tendo ainda o pedido de reconsideração de rescisão por parte da empresa (fls.263-267), ficando inerte de resposta até a data de 31/05/2021 (fl. 299), sendo o pedido conhecido, porém, negado o provimento por parte do executivo municipal.

Por fim, foi apresentado a esta comissão folha espelho do SEI/FNDE – 3472026 – Parecer Técnico de Obra Cancelada e Inacabadas que pleiteia a devolução integral do valor pago pelo FNDE ao município de Rondolândia no valor de R\$ 101.611,24 por serviços não executados ou executados em desconformidade, o que a principio, reprovou totalmente o executado o que acarretou prejuizos ao erário, o que no leva ao entendimento que, estando não aprovado o executado, deverá ser também ressarcido ao município o valor de R\$ 25.782,46 a título de contrapartida, o que aqui se reforça mais



uma vez, que não foi possível a certificação do empenho a título de recurso próprio, perfazendo um montante a ser ressarcidos aos cofres público dos entes no montante de R\$ 127.393,70.

Cita-se aqui algumas considerações a título de responsabilidades:

Art. 70 da CF/88 Art. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ou seja, aqui podemos abarcar as responsabilidades voltadas à autoridade responsável, ordenador de despesa, seja de forma seja de forma primária ou secundária, estando então caso se dê de forma secundária, abarcada ainda as responsabilizações também à autoridade responsável.

Ressalta-se aqui ainda que o ordenador de despesa secundário, aqui no caso, Secretário Municipal de Fazenda poderá, caso não tenha convicção quanto ao pagamento do objeto pleiteado, se fazer recusar contra alguma omissão de documento que assegura a correta execução e/ou segurança quanto a alguma ilegalidade ou abuso de poder da autoridade superior e/ou ordenador primário.

O mesmo aqui cabe ao gestor fiscal (fiscal de contratos), caso haja em sua análise técnica algo que discorde ao proposto à execução que está sob sua responsabilidade de acompanhamento e certificação da correta execução.

Ainda nos corrobora a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que também aborda algumas das responsabilidades afetas ao Ordenador de Despesas:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.


(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou missão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

E a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) aborda as seguintes atribuições à autoridade do



órgão:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.


Diante de todas as motivações e peças constantes aos autos, relacionamos os agentes que serão atribuídas responsabilidades no entendimento desta comissão sendo eles, apresentando os montantes em separado, ao qual, o valor a ser ressarcido e as responsabilizações se dão de forma solidária, sendo apresentando de forma sucinta a motivação da responsabilização por valores ao ressarcimento ao erário, que serão apresentados e ao final, a ficha de qualificação dos responsabilizados.

Ressarcimento ao montante de R\$ 31.027,21 (trinta e um mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos)

Confome informações apresentadas acerca do envolvimento de cada agente, atribuímos a responsabilidade ao senhor Rodrigo Selhorst e Silva apenas o valor vinculado à segunda medição, em que, conforme a planilha (fls. 351-361) consta por ele carimbada e assinada e embora não localizarmos documento que gera vínculo direto de sua responsabilidade como fiscal em acompanhamento à execução da obra, porém, consta a notificação nº 001 publicada em 17 de maio de 2016 (fls. 465) no diário oficial dos Municípios, consta o referido como fiscal responsável pela obra, há a sua isenção referente à primeira e terceira medição, visto que, não foi possível certificar se a planilha de medição foi por ele efetuada. E ainda esta comissão faz a ressalva que lhe seja oportunizado a ampla defesa e contraditório, ao qual não foi mesmo não foi ouvido por esta comissão.

Ainda a esta parcela em restituição ao erário, atribuímos responsabilidade à empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA na pessoa de seus sócios administradores senhor Marcos Xavier da Silva e Alison Queiroz da Silva, ao Secretário Municipal de Fazenda da época senhor Gerson Marinho da Silva Júnior e a ex prefeita Bett Sabah Marinho da Silva, ao qual todos aqui citados, terão sua responsabilidade de forma solidária a esta parcela e também ao restante do montante a ser ressarcido aos cofre públicos, fazendo a seguir a motivação das atribuições de responsabilidade.

Ressarcimento ao montante de R\$ 96.366,49 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais



e quarenta e nove centavos)

Em sequência à atribuição de responsabilidade, atribuímos responsabilidade solidária do montante total à empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA na pessoa de seus sócios administradores senhor Marcos Xavier da Silva e Alison Queiroz da Silva em virtude do não atendimento as inúmeras notificações por parte da prefeitura de Rondolândia, decorrência ainda de tudo quanto consta do ato rescisório (fls. 253-259) e por fim, conforme parecer técnico de execução que trás a reprovação total da obra (fls. 462-463), para tanto, responsabilidade objetiva da não execução conforme pactuado através do projeto a ser executado.

Atribuímos ainda a responsabilização solidária ao montante total ao Secretário Municipal de Fazenda da época, senhor Gerson Marinho da Silva Júnior, ao qual, conforme já citado e por documento constantes aos autos, não se observou a correta liquidação das notas apresentas, visto que, todas as notas foram liquidadas de empenho voltado à fonte de recurso do FNDE, não havendo nos autos empenho apresentado a título de recursos próprios, mas mesmo assim efetuou os pagamentos.

Não havendo ainda nas notas atesto de **fiscal de obras competente** no acompanhamento à execução da obra, efetuou os pagamentos, portanto, teria a opção de se recusar a fazê-lo, até que sanado tal inconsistência, mas mesmo assim assumiu a responsabilidade ao fazer os respectivos pagamentos e mesmo após as notificações, em especial, a que certificava que haviam inconsistências ao que se estava executando, houve o pagamento da terceira medição.

Por fim, atribuímos ainda de forma solidária a responsabilização ao montante total a ex prefeita do Município Bett Sabah Marinho da Silva, visto que, por ser a gestora da época, era a autoridade responsável do ente público municipal, tendo para tanto, não só a responsabilidade de administração dos haveres públicos, mas também em deferir a realização de todas as despesas do município, inclusive, as desempenhadas a título de ordenador de despesa.

Ou seja, é de responsabilidade pessoal do gestor assegurar a correta aplicação dos recurso e que elas atendam as regras aplicadas aos princípios da administração pública, bem como, mesmo não sendo de forma direta o executor, o prefeito (a) sempre será o responsável pelos atos de seus subordinados, devendo adotar as providências para que ocorram dentro dos parâmetros legais.

Enfim, mesmo havendo as inúmeras notificações construídas pela própria sobre atrasos na obra, não cumprimento de cronograma, execução em desconformidade com projeto, mesmo assim, houve a efetuação dos pagamentos.

Finalizando, como já citado, houve a reprovação total da execução da obra por parte do FNDE (fls. 462-463), e que deverá haver o ressarcimento aos cofres públicos, corroborando com as



responsabilizações atribuídas a todos os agentes envolvidos.

Em resumo:

Montante total (sem as correções) a serem restituídos aos cofres públicos: R\$ **127.393,70** (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)




Responsabilidade de forma solidária ao valor de R\$ 31.027,21: Rodrigo Selhorst e Silva (arquiteto e urbanista), M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA na pessoa de seus sócios administradores senhor Marcos Xavier da Silva e Alison Queiroz da Silva, Secretário Municipal de Fazenda da época, senhor Gerson Marinho da Silva Júnior e ex prefeita do Município Bett Sabah Marinho da Silva.

Responsabilidade de forma solidária ao valor de R\$ 96.366,49: Empresa M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA na pessoa de seus sócios administradores senhor Marcos Xavier da Silva e Alison Queiroz da Silva, Secretário Municipal de Fazenda da época, senhor Gerson Marinho da Silva Júnior e ex prefeita do Município Bett Sabah Marinho da Silva.

Segue abaixo a identificação dos seguintes responsáveis pelo dano ao erário, assim qualificados, constando dados pessoais que esta comissão teve acesso e/ou conhecimento, ficando a cargo, caso necessário, a busca da identificação das demais informações faltantes ao órgão que vier a dar segmento.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Rodrigo Selhorst e Silva
Número do CPF ou CNPJ	-
Endereço residencial	-
Endereço profissional	-
Números de telefone	-
E-mail	-
Cargo, função e matrícula funcional (se servidor público)	Arquiteto e urbanista CAU nº A37175-0
Período de gestão do responsável	-

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Empresa	M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ 17.908.058/0001-30

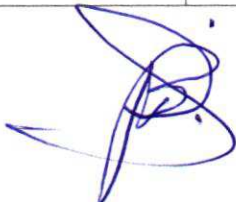




Nome completo	Marcos Xavier da Silva
Número do CPF ou CNPJ	790.408.702-25
Endereço residencial	Av. Marechal Rondon, nº 209, Centro, Seringueiras-RO
Endereço profissional	Rua Tiradentes, nº 3155, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO
Números de telefone	-
E-mail	-
Cargo	Sócio administrador

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Empresa	M X DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ 17.908.058/0001-30
Nome completo	Alison Queiroz da Silva
Número do CPF ou CNPJ	006.782.672-51
Endereço residencial	Av. Marechal Rondon, nº 209, Centro, Seringueiras-RO
Endereço profissional	Rua Tiradentes, nº 3155, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO
Números de telefone	-
E-mail	-
Cargo	Sócio administrador

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Gerson Marinho da Silva Júnior
Número do CPF ou CNPJ	731.632.522-49
Endereço residencial	-
Endereço profissional	-
Números de telefone	-
E-mail	-
Cargo, função e matrícula funcional (se servidor público)	Secretário Municipal de Fazenda
Período de gestão do responsável	26.04.2013 a 31/12/2016

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Bett Sabah Marinho da Silva
Número do CPF ou CNPJ	618.516.202-49
Endereço residencial	-

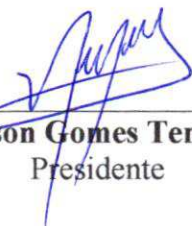






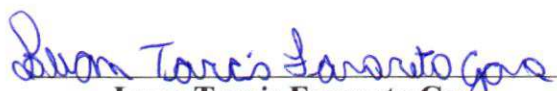
Endereço profissional	-
Números de telefone	-
E-mail	-
Cargo, função e matrícula funcional (se servidor público)	Prefeita
Período de gestão do responsável	01.01.2013 a 31/12/2016

Rondolândia, 20 de setembro de 2023.


COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(Dec. nº 132/GAB/PMR/2022 – Dec. nº 190/GAB/PMR/2023)



Neidson Gomes Temponi
Presidente



Luan Tarcis Favoreto Gava
Secretário



João Batista Soares
Membro

